



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 07/07/2024

Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Leandro

Freire
para relatar.

Em 07/07/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1

PARECER Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75/2024. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO
DEPUTADO FRANZÉ SILVA.

*Dispõe sobre a Concessão de Título de Cidadão
Piauiense ao Senhor Luis Uchôa Neto.*

I. RELATÓRIO

O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Senhor Deputado Franzé Silva, tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Piauiense ao Senhor Luis Uchôa Neto.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: o Pastor Luis Uchôa Neto, nascido em 3 de junho de 1967 em Fortaleza, Ceará. Pastor Luis é casado com Josilda Uchôa e pai de dois filhos, Rafael e Gabriel. Formado em Teologia e Bacharel em Serviço Social, ele é pastor por vocação. Desde 2002, Luis Uchoa reside com sua família em Teresina, Piauí, onde atua como pastor voluntário na Igreja Assembleia de Deus, Campo do Jabaquara-SP, Ministério de Madureira em Teresina. O pastor Luis Uchôa Neto é responsável pelo setor 09, que abrange os estados do Piauí e Maranhão.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento

1



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2

Interno¹ desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

A concessão de título de cidadão piauiense é o reconhecimento de todo o povo deste Estado ao trabalho e dedicação desta ilustre pessoa que contribuiu não só na área de atuação, mas na convivência no dia a dia junto aos piauienses.

O objetivo da propositura é conceder o título de cidadão honorário piauiense ao Senhor Luis Uchôa Neto.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

Art. 141.

As proposições se constituem em:

II- De iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3

Ademais, a propositura se encontra em conformidade com o dispositivo no art. 27, inciso V, “g” do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí:

Art. 27. São atribuições do Plenário as constantes dos arts. 61 e 62, da Constituição Estadual, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

(...)

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(...)

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecida e comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade piauiense, por meio de voto secreto, aprovado em única votação por maioria absoluta dos deputados presentes em Plenário;

Por derradeiro, verifico que este Projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias constantes do art. 142 do Regimento Interno.³

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

³Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que: I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia; II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo; III - forem flagrantemente antirregimentais; IV - estejam mal redigidas; V - contenham expressões ofensivas; ou VI - forem manifestamente inconstitucionais.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

4

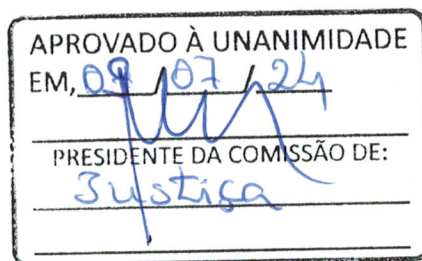
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, sua boa técnica legislativa, constitucionalidade, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2024.

4